

DECISÃO N° 1333872, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25743.607498/2012-13

Autuada: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.

AIS n.: 0873299/12-0

Expediente do Recurso n.: 2609693/16-5

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 60 a 102, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sede de defesa e de recurso, a autuada alegou que o produto indicado no AIS não pertence à empresa e, tão pouco, estava sendo armazenado no interior do Armazém 9. Afirmou que apenas promoveu a retirada dos produtos que se encontravam acondicionados em uma unidade de carga para encaminhá-los aos respectivos destinos.

A fim de analisar os argumentos levantados em

recurso, o processo foi devolvido à área autuante, para manifestação. Em resposta, o servidor apenas reforçou o que já havia sido dito em sua primeira manifestação (fls. 110 a 114).

Ao exame dos autos, verifico que subsistem dúvidas acerca da autuação. Para além do descrito no AIS e na manifestação do servidor autuante, não constam **não constam nos autos provas que comprovassem a materialidade da infração cometida pela autuada**, tais como fotos, notificações ou termos.

É certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o auto de infração deve vir acompanhado com subsídios mínimos que permitam ao autuado defender-se adequadamente do que foi alegado. Caso contrário, caberia ao autuado a prova de que o fato *não* ocorreu, o que seria ônus grande ao administrado.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei n. 9.784, de 1999, em virtude insuficiência de provas e do princípio do *in dubio pro reo*, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 12/02/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1333872** e o código CRC **AE1C1576**.

